



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1044603 - PE (2025/0404884-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : GIZAEI DE OLIVEIRA BORGES (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON DIEGO CÂNDIDO DA SILVA - PE037770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVIDADE DO *HABEAS CORPUS*. RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (COAF). TEMA N. 990 DO STF. TEMA N. 1.404 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRISÃO PREVENTIVA. ACERVO PROBATÓRIO AUTÔNOMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado (AgRg no HC n. 943.146/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 20/8/2024).

2. A concessão de ordem de ofício pressupõe ilegalidade flagrante, não verificada no caso concreto, em que a decisão agravada adotou fundamentação suficiente e alinhada à jurisprudência das instâncias ordinárias.

3. A controvérsia sobre requisição direta de Relatórios de Inteligência Financeira pelo Ministério Público foi contextualizada à luz do Tema n. 990 da repercussão geral, cuja tese reconhece a constitucionalidade do compartilhamento de dados da UIF/COAF com órgãos de persecução, e do Tema n. 1.404, cuja suspensão nacional não implica paralisar investigações, revogar medidas cautelares ou liberar bens apreendidos, conforme esclarecido pelo Supremo Tribunal Federal.

4. No caso concreto, o acórdão recorrido registrou acervo probatório autônomo, com decisões judiciais regularmente proferidas (interceptações telefônicas, buscas e apreensões e quebras de sigilo bancário e fiscal), além de documentos e depoimentos, afastando nulidade das provas e o trancamento da ação penal.

5. Mantida a prisão preventiva com base nos requisitos do art. 312 do CPP, destacando-se a gravidade concreta, o *modus operandi* e o risco de reiteração delitiva, não se evidenciou constrangimento ilegal apto a justificar reforma.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1044603 - PE (2025/0404884-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : GIZAEI DE OLIVEIRA BORGES (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON DIEGO CÂNDIDO DA SILVA - PE037770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVIDADE DO *HABEAS CORPUS*. RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (COAF). TEMA N. 990 DO STF. TEMA N. 1.404 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRISÃO PREVENTIVA. ACERVO PROBATÓRIO AUTÔNOMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado (AgRg no HC n. 943.146/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 20/8/2024).

2. A concessão de ordem de ofício pressupõe ilegalidade flagrante, não verificada no caso concreto, em que a decisão agravada adotou fundamentação suficiente e alinhada à jurisprudência das instâncias ordinárias.

3. A controvérsia sobre requisição direta de Relatórios de Inteligência Financeira pelo Ministério Público foi contextualizada à luz do Tema n. 990 da repercussão geral, cuja tese reconhece a constitucionalidade do compartilhamento de dados da UIF/COAF com órgãos de persecução, e do Tema n. 1.404, cuja suspensão nacional não implica paralisar investigações, revogar medidas cautelares ou liberar bens apreendidos, conforme esclarecido pelo Supremo Tribunal Federal.

4. No caso concreto, o acórdão recorrido registrou acervo probatório autônomo, com decisões judiciais regularmente proferidas (interceptações telefônicas, buscas e apreensões e quebras de sigilo bancário e fiscal), além de documentos e depoimentos, afastando nulidade das provas e o trancamento da ação penal.

5. Mantida a prisão preventiva com base nos requisitos do art. 312 do CPP, destacando-se a gravidade concreta, o

modus operandi e o risco de reiteração delitiva, não se evidenciou constrangimento ilegal apto a justificar reforma.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GIZAEL DE OLIVEIRA BORGES contra a decisão de fls. 148-155, que não conheceu do *habeas corpus* e julgou prejudicado o pedido liminar, mencionando a vedação ao uso do *habeas corpus* como substitutivo, a ausência de ilegalidade flagrante, a orientação do STF sobre compartilhamento de RIFs e a existência de acervo probatório autônomo que justifica a manutenção da prisão preventiva.

Alega que há incompatibilidade entre a decisão agravada e precedente da Terceira Seção do STJ, que não admite requisição direta de RIFs sem autorização judicial, devendo prevalecer o entendimento interno desta Corte Superior.

Argumenta que a repercussão geral no Tema n. 1.404 e a suspensão nacional indicam incerteza sobre a licitude das provas, o que demanda cautela e afasta a manutenção da prisão.

Defende que toda a prova é derivada do Relatório Técnico n. 108/2024 do COAF, requisitado diretamente, tornando ilícitos os elementos subsequentes pela teoria dos frutos da árvore envenenada.

Expõe que a prisão preventiva apoia-se em provas contaminadas e carece de fundamentação autônoma concreta, impondo sua revogação.

Afirma que há flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento e a concessão do *habeas corpus*, inclusive de ofício.

Requer o provimento do agravo para que o colegiado conheça do *habeas corpus*, declare a nulidade dos RIFs e das provas derivadas, trancando a ação penal; subsidiariamente, busca a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Conforme consta da decisão agravada, não se conheceu da ordem por ser substitutiva de recurso próprio, por ausência de ilegalidade flagrante, com adoção da orientação do Supremo Tribunal Federal sobre compartilhamento de RIFs, inexistindo nulidades diante de acervo probatório autônomo e de prisão preventiva fundada em elementos concretos (fls. 148-155).

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 149-155):

Tem-se que a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observem-se a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Ademais, a propósito do disposto no art. 647 -A do CPP, verifica-se que o acórdão impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme analisado a seguir.

O acórdão local denegou a ordem nos seguintes termos (fls. 109-112):

A questão principal destes autos cinge-se em saber se é possível a solicitação direta de relatórios de inteligência financeira por órgãos de persecução penal sem autorização judicial (Tema 990 da Repercussão Geral), bem como em saber qual o alcance da suspensão dos processos que tratem da matéria discutida no Tema 1.404 da Repercussão Geral.

Vejamos a tese já firmada no Tema 990:

Tema 990 STF

É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

Vejamos a descrição da matéria ainda discutida no Tema 1404:

Tema 1404 STF

Título: Provas obtidas pelo Ministério Público por requisição de relatórios de inteligência financeira ou de procedimentos

fiscalizatórios da Receita, sem autorização judicial e/ou sem a prévia instauração de procedimento de investigação formal.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; X; XII; XXXVI e 129; VI; VII; VIII; e IX, da Constituição Federal, as seguintes hipóteses: (i) saber se o Ministério Público pode requisitar dados às autoridades fiscais, sem autorização judicial; e (ii) saber se o compartilhamento de dados fiscais pressupõe instauração de procedimento de investigação penal formal.

Pois bem!

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no julgamento do RHC 196.150/GO, em 14/5/2025, no sentido de que a solicitação direta de relatórios de inteligência financeira por órgãos de persecução penal, sem autorização judicial, não se encontra abrangida pelo Tema 990 da repercussão geral, restringindo o alcance da tese à hipótese de compartilhamento espontâneo de informações pelo COAF, vejamos o inteiro teor da ementa do julgado:

[...]

Entretanto, não é este o posicionamento prevalente no Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 1.055.941/SP (Tema 990 da repercussão geral), reconheceu a constitucionalidade do compartilhamento de Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) entre o COAF e as autoridades de persecução penal, sem necessidade de prévia autorização judicial, desde que no âmbito de procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a controle jurisdicional posterior. Mais recentemente, em 15/09/2025, no julgamento da Rcl 81546 ED-AgR, relatada pelo Ministro Cristiano Zanin, a Primeira Turma reiterou que o compartilhamento pode ocorrer inclusive mediante solicitação das autoridades de persecução penal ao COAF, afastando qualquer interpretação restritiva que inviabilize a cooperação institucional. Senão vejamos:

[...]

Tal entendimento restou consolidado na Rcl 81904 ED-ED, de relatoria do Ministro Flávio Dino, reafirmando que não há necessidade de autorização judicial prévia para o compartilhamento e que a suspensão nacional do Tema 1404 não afeta a plena eficácia do Tema 990, *in verbis*:

[...]

E é justamente nesse ponto que me filio ao entendimento da Suprema Corte, porquanto, com a devida vênia, não faz sentido admitir o compartilhamento de informações apenas quando o COAF atua *ex officio*, e vedá-lo quando solicitado por quem tem a atribuição constitucional de promover a persecução penal. Ou se trata de matéria afeta à reserva de jurisdição, hipótese em que não caberia nenhum compartilhamento, ou, ao contrário, inexistindo reserva, é plenamente legítima a via de mão dupla, tanto pela iniciativa do COAF quanto por provocação das autoridades investigativas.

Ademais, o Ministro Alexandre de Moraes, ao decidir no RE 1.537.165/SP em 22/08/2025, deixou assente que a suspensão dos processos relacionados ao Tema 1404 da repercussão geral (que trata de eventual ilicitude de RIFs) só se aplica às hipóteses em que houve anulação ou entraves indevidos à utilização dos relatórios, permanecendo válidos os feitos em que a prova foi aceita, de modo que as investigações devem prosseguir regularmente. Vejamos trecho da decisão:
[...]

No caso concreto, verifica-se que a prisão preventiva do paciente e a denúncia não se limitaram ao conteúdo dos relatórios do COAF. Ao revés, há nos autos farto acervo probatório decorrente de decisões judiciais regularmente proferidas, incluindo interceptações telefônicas, buscas e apreensões, quebras de sigilo bancário e fiscal, além de apreensão de documentos e depoimentos colhidos no curso da investigação.

Destarte, não há que se falar em nulidade das provas ou em trancamento da ação penal. O procedimento respeitou os contornos legais e constitucionais, inexistindo violação a direitos fundamentais do paciente.

Por fim, quanto à prisão preventiva, verifica-se que subsistem os requisitos do art. 312 do CPP, notadamente a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos crimes imputados (organização criminosa e lavagem de dinheiro em larga escala), bem como a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

A gravidade do *modus operandi* e a complexidade da estrutura criminosa investigada evidenciam o risco de reiteração delitiva, justificando a manutenção da custódia.

À luz do exposto — e em harmonia com o parecer ministerial, que sublinha a presença dos requisitos do art. 312 do CPP e a concretude da periculosidade evidenciada — não se verifica ilegalidade ou abuso de poder a justificar a concessão da ordem.

Denego, portanto, a ordem de habeas corpus.

É como voto.

Com razão a Corte local.

Com efeito, no julgamento do AgRg no REsp n. 2.150.571/SP, do AgRg no RHC n. 174.173/RJ e do RHC n. 196.150/GO, ocorrido em 14/5/2025, a Terceira Seção desta Corte de Justiça decidiu, por maioria, que:

1. A solicitação direta de relatórios de inteligência financeira pelo Ministério Público ao COAF sem autorização judicial é inviável.

2. O tema 990 da repercussão geral não autoriza a requisição direta de dados financeiros por órgãos de persecução penal sem autorização judicial.

Por sua vez, em 7/6/2025, o STF reconheceu a repercussão geral do Tema n. 1.404, assim delimitado: “Provas obtidas pelo Ministério Público por requisição de relatórios de inteligência financeira ou de procedimentos fiscalizatórios da Receita, sem autorização judicial e/ou sem a prévia instauração de procedimento de investigação formal.”

A afetação foi efetivada diante da controvérsia jurisprudencial, conforme esclarecido na ementa do respectivo paradigma, o RE n. 1.537.165/SP , a seguir transcrita:

Direito constitucional e penal. Recurso extraordinário. Requisição direta de dados fiscais pelo Ministério Público. Pescaria probatória. Repercussão geral.

I. Caso em exame

1. Recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que determinou o trancamento de inquérito penal por ilicitude de prova obtida pelo Ministério Público, em razão de: (i) **impossibilidade de requisição direta de dados às autoridades fiscais**; e (ii) requerimento de informações sem a prévia instauração de procedimento de investigação formal, em “pescaria probatória” (*fishing expedition*).

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão sobre a licitude de provas obtidas para fins de persecução penal: (i) **saber se o Ministério Público pode requisitar dados às autoridades fiscais, sem autorização judicial**; e (ii) **saber se o compartilhamento de dados fiscais pressupõe instauração de procedimento de investigação penal formal**.

III. Razões de decidir

3. No RE 1.055.941, referente ao Tema 990/RG , o STF afirmou a constitucionalidade do compartilhamento de dados fiscais com os órgãos de persecução penal, ainda que sem autorização judicial.

4. A jurisprudência do STF, contudo, não é uniforme em relação à interpretação do Tema 990/RG. Há decisões que negam a possibilidade de requisição direta de dados fiscais pelo Ministério Público, mas há aquelas que admitem a solicitação do material às autoridades fiscais.

5. De igual forma, há relevante debate sobre a necessidade de prévia instauração de procedimento de investigação formal para a licitude das provas obtidas em compartilhamento de dados fiscais.

6. Constitui questão constitucional relevante definir se, para fins penais, o Ministério Público pode requisitar dados fiscais, sem autorização judicial e sem a prévia instauração de procedimento de investigação formal.

IV. Dispositivo

7. Repercussão geral reconhecida para a seguinte questão constitucional: saber se são lícitas, para fins penais, as provas obtidas pelo Ministério Público por requisição de relatórios de inteligência financeira ou de procedimentos fiscalizatórios da Receita, sem autorização judicial e/ou sem a prévia instauração de procedimento de investigação formal. [...] (RE n. 1.537.165 RG, relator Ministro Presidente, Tribunal Pleno, julgado em 6/6/2025, DJe de 24/6/2025).

Consequentemente, o Supremo Tribunal Federal irá decidir se os órgãos de investigação podem requisitar Relatório de Inteligência Financeira – RIF diretamente ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF sem autorização judicial, e/ou sem a prévia instauração de investigação formal. Ainda,

acolhendo pedido da Procuradoria-Geral da República, o Ministro relator do recurso paradigma determinou a suspensão “em âmbito nacional, de todos os processos pendentes que tratem da matéria discutida no Tema 1.404 da Repercussão Geral, conforme o art. 1.035, § 5º, do CPC”.

Em deliberação adotada em seguida, o Ministro relator esclareceu:

A referida decisão buscou preservar a autoridade da tese firmada no Tema 990 da Repercussão Geral (RE 1.055.941/SP), que reconheceu a constitucionalidade do compartilhamento de relatório de inteligência financeira (RIFs) da Unidade de Inteligência Financeira (UIF) e da íntegra de procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, desde que observadas as formalidades legais.

A medida visou, conforme expressamente consignei na decisão, **impedir que os Tribunais continuem a adotar interpretações restritivas**, as quais têm gerado “graves consequências à persecução penal, como a anulação de provas, o trancamento de inquéritos, a revogação de prisões, a liberação de bens apreendidos e a invalidação de operações policiais essenciais ao combate ao crime organizado, à lavagem de dinheiro, à sonegação fiscal”.

Nesse contexto, reitero que a suspensão dos processos, em âmbito nacional, “busca afastar o risco de continuidade de decisões que comprometam a eficácia da tese do Tema 990 e a própria segurança jurídica”, de modo que **não implica a paralisação de investigações criminais, a revogação de medidas cautelares ou a liberação de bens apreendidos no âmbito de procedimentos ou processos criminais pendentes.**

No entanto, como afirmado pela PGR e reforçado pelo MPSP, as defesas de investigados ou réus – em diversas situações envolvendo apuração de crimes graves, especialmente relacionadas a organizações criminosas – vêm utilizando a decisão supramencionada para requerer a suspensão de investigações e a revogação de medidas cautelares já deferidas, o que extrapola o âmbito da determinação e ameaça a eficácia da persecução penal em inúmeros procedimentos e processos criminais.

Diante do exposto, ACOLHO os pedidos do Ministério Público do Estado de São Paulo e da Procuradoria-Geral da República, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, para, esclarecendo a decisão anterior, explicitar que **a suspensão dos feitos alcança igualmente as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça e de outros juízos que determinaram a anulação de relatórios de inteligência da UIF (COAF) ou de procedimentos fiscalizatórios da Receita Federal do Brasil (RFB) e o subsequente desentranhamento dos respectivos cadernos investigatórios.**

Desse modo, ficam excluídas da abrangência da suspensão as decisões que reconheceram a validade das requisições de relatórios pelas autoridades investigatórias, por não implicarem risco de

paralisação ou prejuízo às investigações. Ficam afastadas, por outro lado, interpretações que condicionem o prosseguimento das investigações à prévia confirmação da validade do relatório de inteligência da UIF (COAF) ou do procedimento fiscalizatório da RFB, criando entraves indevidos à **persecução penal.**

Tem-se claro, pois, que a suspensão determinada pelo STF **não implica a paralisação de investigações criminais, a revogação de medidas cautelares ou a liberação de bens apreendidos no âmbito de procedimentos ou processos criminais pendentes.**

Logo, não há o que ser reparado no acórdão proferido pela Corte local, que bem enfrentou a questão, aplicando a orientação emanada da Suprema Corte de que os procedimentos investigativos e de persecução penal que envolvam alegações relacionadas à matéria afetada no Tema n. 1.404 devem prosseguir regularmente seu trâmite até a definição da questão no Tribunal constitucional.

Ante o exposto, **não conheço do** habeas corpus e julgo prejudicado o pedido liminar requerido pela defesa.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.044.603 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0404884-7

Número de Origem:

00034882220258179480 00043288020258172480 00086675320238172480 2024024700007565
34882220258179480 43288020258172480 86675320238172480

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON DIEGO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : ANDERSON DIEGO CÂNDIDO DA SILVA - PE037770
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : GIZAEI DE OLIVEIRA BORGES (PRESO)
CORRÉU : ALEXSANDRO JOSE DA SILVA
CORRÉU : BRUNO JEFFERSON DA SILVA
CORRÉU : CARLOS HENRIQUE CAMPOS SILVA
CORRÉU : EDJAILSON JOAQUIM DA SILVA
CORRÉU : ELISSANDRO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU : ELVIS RAFAEL NUNES DE MELO
CORRÉU : ERASMO DE OLIVEIRA MELO
CORRÉU : EVERSON JOSE DA SILVA
CORRÉU : FABIO SOARES DE OLIVEIRA
CORRÉU : GISSELY MARIA DA SILVA ARAUJO
CORRÉU : IGOR DIMAS SILVA
CORRÉU : JANAILSON DE BARROS SANTOS
CORRÉU : JANDERSON JOSE DOS SANTOS
CORRÉU : JEFFERSON SEVERINO VALDIVINO DA SILVA
CORRÉU : JHONNATHA ESTEVES DA SILVA IZIDORO
CORRÉU : JOSE HENRIQUE BRANDAO RAMALHO SOBRINHO

CORRÉU : LAIERTE JOSE DO NASCIMENTO
CORRÉU : MARCIA GOMES DA SILVA
CORRÉU : MARCILIO TEIXEIRA DOS SANTOS
CORRÉU : MARIA JOSE LOPES DA SILVA
CORRÉU : MICHEL DE CARVALHO MOREIRA
CORRÉU : MICHEL DE CARVALHO MOREIRA TEIXEIRA
CORRÉU : OSMAR ALCENI VERISSIMO DA SILVA
CORRÉU : PAULO CESAR DIOGENES TARGINO JUNIOR
CORRÉU : SALATIEL NILSON MORAIS DA SILVA
CORRÉU : SARA GABRIELLY DA SILVA FRANCA
CORRÉU : STEPHANY TAMIRES DA SILVA ROCHA
CORRÉU : TAYLANNY IASMIN DE MEDEIROS SANTANA
CORRÉU : THALLYS GILVAN FREIRE ESPINDOLA
CORRÉU : TIAGO MARCOS GONCALVES
CORRÉU : UBIRATA BARBOSA DA SILVA
CORRÉU : WALDISNEY BATISTA DE MOURA
CORRÉU : ZELIA MACHADO DE ARAUJO MARACAJA PESSOA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GIZAEI DE OLIVEIRA BORGES (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON DIEGO CÂNDIDO DA SILVA - PE037770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026